



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055263-59.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAELLA LAGRECA GARRAFA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada FUNDAÇÃO SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36158

APEL. Nº: 1055263-59.2021.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: RAFAELLA LAGRECA GARRAFA CARDOSO

APDA.: FUNDAÇÃO SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. MENSALIDADES ESCOLARES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO SUPERIOR. FIES. Autora pretende a condenação da ré ao pagamento das mensalidades em atraso, decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais. Sentença de procedência da ação. Apelo da requerida.

1. Preliminar de não conhecimento do recurso. Razões de apelação da ré que possuem relação direta com os argumentos expostos na r. sentença, mesmo que se repitam alegações deduzidas em peças anteriores. Ausente ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar afastada.

2. Justiça Estadual competente. Demanda fundada em relação contratual de direito privado. Inexistência de pretensão contra entes federais. Ausência de discussão sobre validade ou execução do contrato de financiamento.

3. Inexistência de litisconsórcio necessário com FNDE, União ou Caixa Econômica Federal. Prestação de serviços educacionais em período posterior à suspensão do FIES. Responsabilidade direta da aluna.

4. Mérito. Prestação de serviços comprovada. Aluna frequentou disciplinas e recebeu avaliação acadêmica. Legítima a cobrança de mensalidades não cobertas por financiamento estudantil. Perda do FIES decorreu de trancamentos sucessivos e insuficiente rendimento acadêmico. Ausência de irregularidade na conduta da instituição de ensino. Compensação parcial admitida em relação ao segundo semestre de 2014, em razão de trancamento ocorrido no curso do período letivo. Descabida compensação em outros períodos, ante a regular prestação dos serviços. Mensalidades de 2019 devidas até o mês de trancamento. Serviço efetivamente prestado. Obrigação de pagamento mantida. Reconvenção improcedente. Inexistência de cobrança indevida. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO MONITÓRIA” (sic) ajuizada por FUNDAÇÃO SÃO PAULO em face de RAFAELLA LAGRECA GARRAFA CARDOSO.

Citada por edital, a requerida apresentou embargos monitórios e reconvenção a fls. 241/264.

A r. sentença de fls. 432/435 (disponibilizada no DJe em 27/06/2024 – fls. 437), julgou a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos principais, para condenar a ré ao pagamento das mensalidades em aberto apontadas na inicial, observada, apenas, a compensação em relação aos valores repassados pelo FIES após setembro de 2014.

Ademais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da reconvenção.

Em razão da sucumbência na ação principal, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa principal atualizado, observada a gratuidade de justiça.

Pela sucumbência na reconvenção, condeno a parte ré-reconvinte ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da reconvenção, com fundamento no art. 85, §2º do CPC, igualmente, observada a gratuidade.”

A r. sentença foi complementada pela decisão de fls. 447, que acolheu os embargos de declaração de fls.

438/442 para *“determinar que os juros de mora, de 1% ao mês, e a correção monetária, pela Tabela Prática do E. TJSP, sejam computados a partir da data de distribuição da demanda, tomando como ponto de partida a planilha de cálculos de páginas 60/65, já atualizada até aquela data.”*.

Inconformada, apela a requerida (fls. 450/457).

Alega, em preliminares, incompetência absoluta da justiça estadual, e a necessidade de inclusão do FNDE, Caixa Econômica Federal e União como litisconsortes passivos necessários, vez que *“considerando que o contrato de financiamento estudantil está diretamente ligado aos órgãos federais. A decisão que rejeitou as preliminares merece reforma, visto que a responsabilidade pelo financiamento recai sobre tais entidades, sendo indispensável a sua participação no processo.”*. (fls. 452)

Sustenta que *“(...) à época dos fatos, o CPSA, órgão da PUC, não validou as informações de doença, aliás com vários atestados e relatórios nos autos, e assim a aluna, parte hipossuficiente, ficou à mercê da Instituição de Ensino APELADA, que nestes autos cobra mensalidades que deveriam estar cobertas pelo FIES, exatamente pela menor onerosidade em relação às condições de pagamento, caso contrário JAMAIS a APELANTE estudaria em tal Instituição de Ensino.”*. (fls. 454).

Aponta que *“(...) há incorreção do valor da causa, tese que merece ser acolhida, pois o montante de R\$ 177.970,24 não corresponde à realidade financeira de eventual débito da Apelante, configurando cobrança excessiva e desproporcional.”* (fls. 455).

Diz que *“a Apelante estava extremamente doente à época dos fatos, esse lapso temporal foi de 10 anos, assim,*

praticamente não frequentou o curso de Psicologia, a bem saber, não concluiu a graduação.” (fls. 455).

Anota que “a Instituição recebeu repasses pela Caixa Econômica que sequer foram computados, além de cobrar por semestre ao invés de cobrar somente uma matéria cursada, além de cobrar capitalização como se Instituição Financeira fosse. Desta forma, o pedido Reconvencional, fls. 262, deve ser acolhido e a sentença Reformada.” (fls. 456).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (fls. 433/434)

Contrarrazões pela ré autora fls. 461/475.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória, na qual a autora pretende a condenação da ré ao pagamento das vencidas em junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017, além das 12 mensalidades vencidas no ano letivo de 2018 e as mensalidades vencidas de janeiro a outubro de 2019, decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais, em curso superior de Psicologia, usufruídos por Rafaella Lagreca Garrafa Cardoso, perfazendo o débito de R\$ 177.970,24 à época do ajuizamento da ação.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Não há no apelo da ré falta de impugnação específica da decisão, uma vez que as razões recursais possuem

relação direta com os argumentos expostos pela r. sentença, mesmo que se repitam alegações deduzidas em peças anteriores.

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que *“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.”* (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Nesse mesmo sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento da apelação quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença, conforme ocorre na presente hipótese. Precedentes. 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.” (AgInt no Ag. em REsp nº 2255154 – SP, Relator: Ministro Raul Araújo, j. 03/04/2023 – g.n.).

Dessa forma, rejeita-se a preliminar arguida pela autora, em contrarrazões.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Alega a ré que há incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a lide. Todavia, tal argumento não merece prosperar.

A controvérsia envolve relação jurídica estabelecida entre a requerida e a instituição de ensino particular, limitando-se à análise da legalidade da cobrança de valores de mensalidades inadimplidas.

Anote-se que a dívida apontada pela parte autora corresponde a período que foi cursado pela ré após a concessão de tutela de urgência no processo nº 1126251-81.2016.8.26.0100, distribuído, por ela mesma, perante a Justiça Estadual.

No cumprimento de sentença dele resultante (nº 0036885-14.2017.8.26.0100), houve manifestação do FNDE quanto à impossibilidade de reativação do contrato de financiamento até então existente, sendo certo que as mensalidades deveriam ser direcionadas à aluna.

Trata-se, portanto, de lide de natureza consumerista, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, a ser processada e julgada pela Justiça Comum Estadual.

Nesse contexto, inexistem providências de cobrança passíveis de serem direcionadas aos entes federais, a justificar o deslocamento da competência.

Saliente-se que não há qualquer questionamento acerca da legalidade do contrato de financiamento estudantil em si, mas apenas cobranças de mensalidades que não foram repassadas à universidade pelo FIES, em razão da perda de direito do financiamento pela autora.

Logo, rejeita-se a preliminar de incompetência da Justiça Estadual.

DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

Tampouco há que se falar em litisconsórcio necessário com o FNDE, a União ou a Caixa Econômica Federal, porquanto não há qualquer pretensão deduzida em face desses entes, tampouco obrigação que a eles possa ser imputada.

A demanda tem por objeto a cobrança de mensalidades escolares relativas a período posterior ao encerramento do vínculo da ré com o FIES, sendo incontroversa a inexistência de repasses por parte do financiamento estudantil nesse intervalo.

Trata-se, pois, de relação contratual firmada exclusivamente entre as partes, sendo incabível a inclusão dos entes federais na lide.

MÉRITO

Narra a autora que admitiu a ré como aluna do curso de graduação em psicologia, em 18.1.2013, aponta ainda que a requerida era beneficiária do FIES.

Sustenta que, por razões médicas em 8.9.2014 a requerida solicitou o primeiro trancamento do curso, o qual foi prontamente deferido. Aduz que, retomou o curso em 6.5.2015. E, no semestre seguinte, solicitou novo trancamento, deferido em caráter de exceção, que perdurou até o segundo semestre de 2016.

Todavia, ao tentar retomar o curso foi informada a ré a respeito da perda do vínculo com a instituição,

eis que tinha excedido o prazo máximo de interrupções do curso.

Diz a autora que, inconformada, a requerida questionou referida decisão pela via judicial (processo nº 1126251-81.2016.8.26.0100), onde foi determinado que a ré fosse devidamente reintegrada ao curso, inclusive para que houvesse retomada do FIES. Contudo, naqueles mesmos autos ficou consignada a impossibilidade de retomada do financiamento estudantil, uma vez que em razão das suspensões anteriores, o aditamento do contrato de financiamento estudantil não seria possível. Sustenta, que ante o encerramento do vínculo da requerida com o FIES à ela cabia o pagamento das mensalidades de junho a dezembro de 2017, além daquelas relativas ao ano de 2018 e de janeiro a outubro de 2019. Havendo saldo devedor da requerida em relação a autora no importe de R\$ 177.970,24.

Em sua defesa a requerida apresentou embargos monitórios e reconvenção às fls. 241/264. Em que sustenta a incompetência absoluta e a existência de litisconsórcio necessário com FNDE, Caixa Econômica Federal e União. Além disso, impugna o valor da causa sob o argumento de necessidade de compensação uma vez que os valores recebidos pela instituição de ensino por conta do FIES são suficientes para custear o período em que, efetivamente, cursou as disciplinas.

Já em sede de reconvenção, pede a aplicação do art. 940, do Código Civil, pela cobrança que entende ser indevida.

Consoante relatado, a r. sentença de fls. 432/435 julgou procedente a demanda e improcedente a reconvenção, insurgindo-se a ré.

Primeiramente, anote-se que ao caso aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

Incontroversa a ocorrência de sucessivos trancamentos do curso pela ré (fls. 47), que culminaram, inclusive, na quebra de vínculo com a autora, em razão de três trancamentos, só sendo possível que a autora retomasse o curso em questão, por meio de liminar deferida, e posteriormente confirmada por sentença, no processo de nº 0036885-14.2017.8.26.0100 (fls. 56/57).

Cinge-se a controvérsia à exigibilidade das mensalidades relativas a semestres frequentados pela ré sem cobertura contratual por financiamento estudantil, bem como à eventual possibilidade de compensação com valores anteriormente repassados pela entidade financiadora.

Dos autos extrai-se que deixou a autora de fazer jus à cobertura contratual por financiamento estudantil a partir do primeiro semestre de 2015, conforme informado na peça inaugural e confirmado pela resposta ao ofício juntada às páginas 412/415, onde consta expressamente a suspensão dos repasses públicos a partir do referido período.

Ainda, extrai-se que a prestação do serviço restou evidente, no período referente à cobrança pretendida nesses autos, pois a autora juntou aos autos histórico escolar de conferência contendo grade curricular, notas e frequência (fls. 44/48), comprovando que o serviço foi efetivamente prestado e usufruído pela ré.

Nesse sentido, considerando a relação

contratual entre as partes (fls. 39/43), sua efetiva prestação pela autora, fato é que a obrigação dela decorrente deve ser cumprida. Sendo, portanto, forçoso reconhecer que os semestres frequentados após a interrupção dos repasses não foram objeto de qualquer cobertura financeira por ente terceiro. Assim, inexistente causa jurídica que justifique a exoneração da ré do dever de adimplir as mensalidades referentes a esses períodos, uma vez que houve prestação efetiva dos serviços educacionais.

A responsabilidade pelo pagamento das obrigações educacionais subsiste, portanto, como encargo pessoal da ré, nos termos do contrato firmado com a instituição de ensino, observando-se, ainda, os princípios da boa-fé objetiva, nos termos do art. 422 do Código Civil, uma vez que não é admissível a fruição de ensino superior, em instituição privada, sem a correspondente contraprestação.

Ressalte-se que as alegações da requerida de que os repasses não ocorreram por desídia da autora, não devendo ela ser responsabilizada pelo pagamento das mensalidades, tangenciam a litigância de má-fé.

Isso porque, no ano de 2016, ocorreu perda de vínculo acadêmico com a autora, em razão de a requerida ter excedido o prazo máximo de trancamento do curso, logo, o caso, era mesmo de não realizar o aditamento junto ao FNDE. Saliente-se que o encerramento do vínculo se dera em razão de regulamento interno da autora, do qual estava ciente a requerida, deste modo, o não aditamento à época era conduta legítima da autora.

Anote-se que o vínculo só foi reestabelecido por

meio de decisão judicial, que também determinou o aditamento junto ao FNDE, para que autora pudesse fazer jus ao financiamento estudantil, todavia, restou comprovado naqueles autos que tal aditamento não seria possível, porque considerando que não houve prestação de serviços educacionais no 2º semestre de 2016, e que em razão dos sucessivos trancamentos da autora, o contrato já havia sido suspenso por mais de três semestres, restava proibido o FNDE de realizar o aditamento em razão dos atos normativos a que deve obediência (cópia de decisão de fls. 56/57).

Ora, uma vez que a requerida deixou de fazer jus ao FIES não só pelas suspensões consecutivas, mas também em razão de aproveitamento acadêmico insuficiente, conforme se verifica do ofício de fls. 412/415, evidente que ao usufruir dos serviços educacionais prestados pela autora, tem o dever de adimplir com a devida contraprestação. Descabida, portanto, a alegação de que não houve repasse do FIES em razão da ausência de aditamento por parte da autora.

Acertada também a decisão de primeiro grau no tocante à possibilidade de compensação com valores anteriormente repassados pela entidade financiadora, somente em relação ao segundo semestre de 2014.

Com efeito, em relação ao primeiro semestre daquele ano, embora a ré tenha obtido aprovação em apenas uma disciplina (fls. 45), o histórico escolar (fls. 48) demonstra que esteve regularmente matriculada em diversas outras matérias, evidenciando a fruição da atividade acadêmica fornecida pela autora. Assim, mostra-se legítimo o repasse realizado à

instituição, que correspondeu à efetiva prestação do serviço.

Contudo, no que se refere ao segundo semestre de 2014, o trancamento ocorrido em setembro daquele ano implicou a interrupção da atividade educacional a partir da data do trancamento. Nesse caso, considerando a manutenção do repasse integral, deve ser admitida a compensação proporcional dos valores.

Já no tocante às mensalidades referentes ao segundo semestre de 2019, não se vislumbra qualquer irregularidade na cobrança. Consta dos autos que o curso foi novamente trancado apenas em outubro daquele ano, sendo certo que a instituição autora prestou regularmente os serviços até referida data. Nesse cenário, a exigência do pagamento encontra respaldo na efetiva contraprestação contratual.

Por fim, os pedidos reconventionais formulados pela ré não merecem prosperar, uma vez que a cobrança promovida pela instituição autora revela-se legítima e respaldada em farta documentação comprobatória.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Adverte-se que a matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada, esclarecendo-se ainda que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se**

provimento ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, na ação principal majoro os honorários advocatícios fixados para os patronos da autora em 10% do valor atualizado da causa para 15%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida. Majoro ainda, na reconvenção, os honorários advocatícios fixados para os patronos da autora em 10% do valor atualizado da causa para 15%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida.

MARY GRÜN

Relatora